



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13839/000.365/89-38

Sessão de 22 de agosto de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11.653

Recurso nº: 75.876 - IRPF EX: DE 1987

Recorrente: GERALDO DE ANDRADE SANT'ANNA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de 30 dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DE ANDRADE SANT'ANNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto..

Sala das Sessões em 22 agosto de 1994

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

Carmello Mantuano de Paiva
VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.365/89-38

RECURSO Nº: 75.876

ACORDÃO Nº: 104-11.653

RECORRENTE: GERALDO DE ANDRADE SANT'ANNA

R E L A T Ó R I O

Contra GERALDO DE ANDRADE SANT'ANNA foi emitida a Notificação de Lançamento em decorrência da glosa de abatimentos referentes a "Contribuintes e Doações", Despesas com instrução", Juros do Sistema Financeiro de Habitação" e "Outros Itens", em relação ao exercício financeiro de 1987.

O lançamento foi objeto de SRL (fls. 12) , sendo julgado improcedente por falta de comprovação, sendo, portanto, motivo da impugnação de fls. 01.

O impugnante aduz em sua defesa:

- ratifica os termos de sua petição inicial em razão das provas ali encontradas;

- o doc. nº 2 comprovou que seu filho estuda em escola particular e a não apresentação dos recibos explica-se conforme Boletim de Ocorrência nº 025/87, que merece ser acolhido;

- a escola não fornece novos recibos o mesmo acontecendo com o Banco Econômico;

- requer que o fisco comprove os fatos e formule consulta à escola, ao Banco Econômico e à Capemi, fornecendo, para tanto, os

Acórdão nº 104-11.653

respectivos endereços .

Consta nos autos as intimações de fls. 25 e 26, as quais originaram os documentos comprobatórios de fls. 27 e 28 .

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente a defesa inicial estando a decisão de fls. 30 assim fundamentada:

- quanto à glosa de despesas com instrução, o Colégio, atendendo solicitação dessa Delegacia, informa ter sido de Cz\$ 6.298,00 o valor da anuidade referente aos filhos do contribuinte, valor que deve ser considerado como despesa com instrução;

- o documento fornecido pela entidade financeira comprova o direito ao abatimento no valor pleiteado de 2.000,00;

- não logrou o contribuinte comprovar as deduções a título de contribuições e doações, alegando tratar-se de pagamentos efetuados a Capemi e outras instituições;

- pagamento à Capemi podem ser abatidos da renda bruta na rubrica Contribuições Previdenciárias. A simples alegação que a título de contribuições e doações foi pleiteado contribuições Previdenciárias não pode prosperar pois tal pagamento não foi discriminado no anexo I, não havendo pois meio de prova.

Ciente dessa decisão em 23.09.92 (fls. 33) recorre o contribuinte a este Egrégio Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 01.12.92 (fls. 38).

Como razões de seu recurso o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres Conselheiros (lido na íntegra).



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.653

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a decisão da autoridade monocrática, a qual confirmou parcialmente a exigência fiscal constante na Notificação de fls. 02

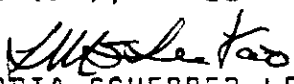
O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte à ciência da decisão recorrida.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 23.09.92, ingressou com seu recurso somente em 01.12.92, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal. Ou seja, após o trigésimo dia da ciência da decisão.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA